



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n° 0760/08

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Patos. Procedimento Licitatório. Aquisição de combustíveis. Irregularidade. Aplicação de Multa. Recomendação – **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**. Intempestividade. Não conhecimento.*

ACÓRDÃO AC1-TC - 2868 /2011

RELATÓRIO

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão do dia 07/07/11, ao julgar a Licitação na modalidade Pregão Presencial n° 02/08, cujo objetivo foi a aquisição de combustíveis, no valor total de R\$ 979.700,00, emitiu o Acórdão AC1-TC-1388/11, publicado no DOE-TCE em 15/07/11, prolatando a seguinte decisão:

- I. **julgar irregulares** a presente licitação na modalidade Pregão Presencial, os Contratos decorrentes e seus Termos Aditivos;
- II. **aplicar a multa** pessoal no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Prefeito do Município de Patos, Sr. **Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**, com espeque no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por infração à norma legal, **assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias** para o devido recolhimento;
- III. **recomendar** ao atual gestor do Município de Patos, no sentido de estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93), com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Inconformado com a decisão, em 30/08/11, o Sr° Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, interpôs Recurso de Reconsideração anexado aos autos, às fls. 249/264, pela Secretaria da 1ª Câmara.

Recebido o presente, o Relator determinou o agendamento do processo para esta sessão e o interessado foi devidamente intimado.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre informar os requisitos para interposição da via recursal em apreço, definidos no art. 33 da LOTCE Pb, como segue:

Art. 33 - O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

O dispositivo legal evidencia dois pressupostos de admissibilidade para interposição do recurso de reconsideração, a saber: legitimidade e prazo.

A legitimidade se faz presente, posto que o manejo da peça recursal se deu pelo representante legal do Sr° Nabor Wanderley da Nóbrega Filho.

Quanto ao prazo para apresentação, vale apregoar que a decisão proferida por esta Corte de Contas foi publicada em **15/07/2011**, e, nos termos do art. 30 da LOTCE, a insurreição poderia ser interposta até o dia **01/08/2011**. Todavia, a protocolização do recurso aconteceu apenas em **30/08/2011**, ou seja, 29 dias intempestivo.

Proclama o parágrafo único do art. 31, da Lei Complementar nº 18/93, “**não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo**, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.” Dito isso, voto pelo não conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, em face da intempestividade.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 0760/08, ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **não conhecer o presente Recurso de Reconsideração**, devido a intempestividade na propositura, e, por consequência, manter-se todos os termos do **Acórdão ACI-TC-1388/11**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 10 de novembro de 2010

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE